



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001792-20.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 1293 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 15 (quinze) servidores no curso "**FUNDAMENTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**", que será promovido pela **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP**, na modalidade *on-line*, com carga horária de 40 (quarenta) horas, no período de 09/05 a 19/06/2022, ao custo total de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso está incluído no PAC 2022, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento e, ainda, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, em que se verifica não haver impedimentos.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo disponível é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "*Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU*".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de

qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor da hora-aula compatível com o cobrado ao TRE-MA , restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP**, ao custo total de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição dos 15 (quinze) servidores abaixo descritos, no curso "**FUNDAMENTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**", com carga horária de 40 (quarenta) horas, no período de 09/05 a 19/06/2022. Vejamos:

- 1- GUALTER GONÇALVES LOPES JÚNIOR - STIC**
- 2- UBIRACY MENDES SOARES JUNIOR - SEDIN**
- 3- GLAYCY ANNE DE MELO CORREIA COSTA - COSIN/SEDIN**
- 4- CHRISTIANO ANDERSON NEITZKE - WEB**
- 5- SARA SILVA AGUIAR - SATIG**
- 6- ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO - SEGIN**
- 7- ANTONIO JOSÉ DE SOUSA SANTOS - SESUM**
- 8- SEBASTIÃO SILVA PENHA - SERED**
- 9- DIEGO SOUZA GOMES - COSIS/SERED**
- 10- JADSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SESJU**
- 11- ADALBERTO TEIXEIRA AZEVEDO JÚNIOR - SESEC**
- 12- WELLINGTON DA SILVA MORAES - SESEC**
- 13- MOISÉS DANTAS LINHARES - SATIG**
- 14- GEORGE ANDRÉ MELO CASTRO - SESUM**
- 15- FABRÍCIO CAMINHA FERNANDES - SERED**

Os referidos servidores deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores das respectivas Seções.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 22/03/2022, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1584223** e o código CRC **A0DFA55C**.

0001792-20.2022.6.27.8000	1584223v12
---------------------------	------------

